Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: SAIONARA APARECIDA KREINER DE MIRANDA
Inscrição: 437
Protocolo: 13740
Cargo: ENFERMEIRO
Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 3
Questão: 3
Disciplina: Conhecimentos Específicos (Enfermeiro)
Recurso:

O candidato, regularmente inscrito no Processo Seletivo nº 004/2026 do Município de Dionísio Cerqueira/SC, cargo de Enfermeiro, vem, respeitosamente, com fundamento no item 13.1 e no item 13.7 do Edital de Processo Seletivo nº 004/2026, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Questão 03 do caderno de prova Tipo 3, disciplina de Conhecimentos Específicos, requerendo sua ANULAÇÃO pelos fundamentos a seguir expostos.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2555/recursos/3286/5e872cbb33e45b5cc66597ec30da0cd4.pdf
Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:
A questão integra o conteúdo programático "Regulamentação do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei Federal nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987) e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem", previsto no edital, e cobra as regras sobre sigilo profissional do art. 52 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017). A afirmação de que "o dever de sigilo permanece mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida" é verdadeira, pois reproduz o § 1º do art. 52: "permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida". A afirmação de que "a comunicação de violência contra pessoa idosa aos órgãos de responsabilização criminal depende de autorização expressa da vítima" é falsa, porque o § 4º do art. 52 estabelece que é "obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas", em consonância com o dever de comunicação previsto no Estatuto da Pessoa Idosa. A afirmação de que "o fato sigiloso pode ser revelado com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal" é verdadeira, pois o caput do art. 52 determina a manutenção do sigilo "exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal". A afirmação de que "o profissional intimado como testemunha fica desobrigado de comparecer à autoridade quando o fato for protegido por sigilo" é falsa, porque o § 3º do art. 52 dispõe que o profissional intimado como testemunha "deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional". O julgamento correto, de cima para baixo, é, portanto, verdadeira, falsa, verdadeira e falsa, exatamente como resulta da análise de cada afirmação, inclusive da análise técnica de cada uma delas apresentada no próprio recurso. Essa sequência consta entre as opções oferecidas e corresponde ao gabarito. Não há, portanto, ausência de alternativa correta. A conclusão de que a sequência correta seria outra, diferente da que consta no gabarito, não decorre do julgamento das afirmações, porque atribui à afirmação sobre a comunicação de violência contra a pessoa idosa e à afirmação sobre o consentimento escrito valores opostos aos que a própria análise de cada uma delas reconhece. Conforme CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 dez. 2017. Art. 52, a questão tem uma única resposta correta, presente entre as opções, e não há erro no gabarito nem motivo para anular a questão.
Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.